



Dolabella
Advocacia e Consultoria

ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E IMUNIDADE QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL

Renato Dolabella Melo¹

Atualmente, a atuação do chamado Terceiro Setor tem ganhado destaque em discussões não apenas de cunho jurídico, mas de toda a opinião pública em geral. Trata-se de esfera que se encontra em crescimento constante, o que gera os debates sobre a matéria.

O Terceiro Setor é estruturado pela sociedade civil organizada de forma a planejar e executar ações de interesse social. É integrado por pessoas jurídicas de Direito privado sem fins lucrativos, destinadas a promover atividades de interesse público. Uma concepção mais madura da questão objetiva que o Terceiro Setor seja um meio pelo qual a sociedade, organizada através dessas pessoas jurídicas, possa propor e planejar políticas públicas junto com o Estado, além da execução desse tipo de ação. Apesar de vulgarmente chamadas de Organizações Não Governamentais (ONGs), tecnicamente as entidades são comumente associações ou fundações.

A legislação tributária confere uma série de benefícios para o Terceiro Setor, mediante o cumprimento de certos requisitos. No presente estudo, o foco será a aparente

¹ Mestre em Propriedade Intelectual e Inovação pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. Mestrando em Direito Econômico pela UFMG. Pós-graduado em Direito de Empresa pelo CAD/Universidade Gama Filho – RJ. Professor de Propriedade Intelectual, Direito do Consumidor e Direito Econômico no curso de graduação em Direito da UFMG. Professor de Direito da Propriedade Industrial no curso de graduação em Direito da FEAD. Professor de Direito Econômico e da Concorrência, Direito do Consumidor, Propriedade Intelectual e Economia no curso de graduação em Direito da Unifenas. Professor de Direito do Terceiro Setor em cursos de extensão e capacitação da FEAD e do Instituto de Governança Social – IGS. Membro da Comissão de Terceiro Setor da OAB/MG. Membro da Comissão de Concorrência e Regulação Econômica da OAB/MG. Membro fundador e Diretor do Centro Mineiro de Estudos em Propriedade Intelectual e Inovação – CEMEPI. Palestrante, autor de livros e artigos publicados nas áreas de Propriedade Intelectual, Terceiro Setor e Direito Econômico. Bacharel em Direito pela UFMG. Advogado.



isenção conferida às entidades beneficentes de assistência social – integrantes do Terceiro Setor - quanto às contribuições para a seguridade social.

O professor Hugo de Brito Machado conceitua imunidade como a proibição de incidência de regra jurídica de tributação, imposta pela Constituição da República, de modo a vedar a existência de lei ordinária que tribute aquela hipótese tida como imune (*Curso de Direito Tributário*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 242).

Trata-se, portanto, de imposição constitucional que impede o Estado de atingir determinada situação por meio da tributação. Já a isenção, ainda segundo o professor, seria a “exceção feita por lei à regra jurídica de tributação”, no que diferiria da imunidade no sentido de que esta é determinada pela CR/88.

Conseqüência dessas colocações se materializa no fato de que, por força do artigo 146, II da CR/88, quaisquer exigências para o exercício da prerrogativa de imunidade fiscal devem ser estipuladas em lei complementar. Tal conclusão decorre da análise sistêmica do instituto, uma vez que se trata de limitação ao poder de tributar. No caso da isenção, não há problema que as condições para seu exercício sejam indicadas em lei ordinária, uma vez que esta é a norma que estipula esse benefício.

O artigo 195, §7º da CR/88 aponta uma suposta isenção, para as entidades de assistência social, quanto às contribuições para a seguridade social. Parte significativa da doutrina questiona o termo usado pelo legislador, pois entende não tratar-se tal situação de isenção, mas sim de imunidade, tendo em vista a instituição do benefício na Constituição. O professor Werther Botelho Spagnol entende que “existe para as contribuições sociais imunidade específica, prevista no §7º do art. 195 da Carta de Princípios [...]. Cumpre salientar a falta de técnica do legislador constituinte, que em verdade não tratou de isenção (regra



infraconstitucional), mas sim de imunidade”. (*Curso de Direito Tributário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p.147)

Como consequência, temos que quaisquer imposições para o exercício dessa prerrogativa pelas entidades devem estar indicadas em lei complementar. Assim, deve-se atentar para as disposições previstas no artigo 14 do Código Tributário Nacional, que estipula requisitos para o gozo da imunidade. Importante ressaltar que o CTN foi recepcionado pela CR/88 com o status de lei complementar.

A Lei 8.212/91, entretanto, impõe diversos requisitos para que a entidade fique dispensada do pagamento de contribuições para a seguridade social. Tendo em vista as conclusões apontadas acerca da questão da imunidade, não podemos exarar conclusão outra que não pela inconstitucionalidade dessas disposições, uma vez que previstos em lei ordinária, por ofensa ao artigo 146, II da Constituição.

Relevante notar que as imunidades apontadas podem ser exercidas pelas entidades independente de qualquer titulação concedida pelo poder público, uma vez que os requisitos presentes na Constituição e no CTN não formulam exigência nesse sentido. Tendo concluído pela inconstitucionalidade da Lei 8.212/91 nesse âmbito, cai por terra inclusive a necessidade de obtenção do Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social – CEBAS para gozo do disposto no artigo 195, §7º da Constituição. Isso não quer dizer que as entidades não possam pleitear eventual titulação. Entretanto, a certificação não será obrigatória, pois as condições exigidas para o exercício da imunidade tributária, nesse caso, serão as apontadas no artigo 14 do CTN, e não as estipuladas em leis ordinárias.

O gozo de imunidades tributárias, assim como os seus requisitos, devem ter como base a correta aplicação da legislação pertinente, inclusive quanto à competência legal para



Dolabella
Advocacia e Consultoria

tanto. No caso do Terceiro Setor, é comum a prática de atos indevidos pelo fisco/Estado, especialmente devido ao fato de que se trata de matéria incipiente em diversos aspectos, caracterizando-se os debates por sua novidade.

Muitas vezes, as ONGs possuem significativo *know how* em assuntos de relevante interesse público, como a assistência social, saúde e educação, entre outros. A partir daí, podem prestar serviços de suma importância nesses campos, inclusive para o próprio Poder Público e em prol da sociedade. Não faz sentido vedar essa prática ou desestimulá-la por meio de exigências tributárias ilegais/inconstitucionais, tendo em vista os impactos sociais desse tipo de atuação pelo Terceiro Setor.

Diante de tudo que foi exposto, podemos concluir pela necessidade de maior discussão sobre o assunto, inclusive no âmbito do judiciário. A atuação do Terceiro Setor pode gerar resultados sociais positivos e relevantes, mas esses impactos serão tão mais eficientes na medida em que sejam esclarecidas as questões polêmicas que ainda cercam a matéria.

Renato Dolabella Melo - Advogado
Texto registrado na Biblioteca Nacional.
dolabella@dolabella.com.br